



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010060/2003-59
Recurso nº
Acórdão nº 3201-001.215 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente MF DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO. IPI. INSUMOS ISENTOS. STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 17/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório advindo de valores presumidamente calculado sobre aquisições de insumos não onerados pelo IPI, disso decorrendo a não homologação de débitos declarados pelo interessado.

Alega a manifestante, em síntese, que seu direito é amparado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme discorre citando julgados e doutrina. Requer também que, dos débitos cobrados seja excluídos os juros moratórios calculados pela SELIC, por esta ser ilegal e inconstitucional, como argüi e exemplifica.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 28.426, de 14/04/2010, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SELIC.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte creditou-se do Imposto sobre Produto Industrializado relativo às aquisições de produtos não onerados pelo IPI, no período de 07/2003 a 09/2003.

Aqui reside a discussão, qual seja, da validade ou não do referido creditamento.

Ocorre que o STF mudou seu posicionamento, não mais admitindo o referido creditamento, como vemos:

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011Parte(s)

RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S): MÓVEIS POMZAN S/A

*ADV.(A/S): CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(A/S)*

AGDO.(A/S) : UNIÃO

*ADV.(A/S): PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E
OUTRO(A/S)Ementa*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA
ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Decisão

Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 04.10.2011.

Esta decisão derruba no mundo jurídico o debate sobre o tema, motivo pelo qual deve ser acatada por esta Corte.

Ademais, por analogia, esta Corte já sumulou entendimento análogo:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Corte: Por fim, correta a aplicação da SELIC, entendimento sumulado por esta

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 26 de fevereiro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator